



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2084690 - GO (2023/0239159-3)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : KASSIO BRUNO SOARES
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BORGES DA SILVA - GO036395

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DO REGIME ABERTO. COMPATIBILIDADE COM O MONITORAMENTO ELETRÔNICO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONTRASTE COM O ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra acórdão que concedeu *habeas corpus* para afastar a imposição de monitoramento eletrônico a apenado em regime aberto.

2. O Tribunal de origem entendeu que a imposição de tornozeleira eletrônica em regime aberto constitui ilegalidade, por ser incompatível com o senso de responsabilidade exigido do condenado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a imposição de monitoramento eletrônico a apenado em regime aberto, especialmente diante de descumprimentos anteriores da medida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que o monitoramento eletrônico é compatível com o regime aberto e não mitiga a responsabilidade e disciplina do apenado.

5. O monitoramento eletrônico constitui uma medida de vigilância mínima necessária para aferir o cumprimento da pena fora de estabelecimento prisional, sem suprimir direitos do apenado.

6. No caso concreto, o descumprimento da medida de monitoramento eletrônico em mais de uma oportunidade reforça a necessidade de sua manutenção.

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RESTABELECER A MEDIDA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO FIXADA PELO JUIZ DA EXECUÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2084690 - GO (2023/0239159-3)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : KASSIO BRUNO SOARES
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BORGES DA SILVA - GO036395

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DO REGIME ABERTO. COMPATIBILIDADE COM O MONITORAMENTO ELETRÔNICO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONTRASTE COM O ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra acórdão que concedeu *habeas corpus* para afastar a imposição de monitoramento eletrônico a apenado em regime aberto.

2. O Tribunal de origem entendeu que a imposição de tornozeleira eletrônica em regime aberto constitui ilegalidade, por ser incompatível com o senso de responsabilidade exigido do condenado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a imposição de monitoramento eletrônico a apenado em regime aberto, especialmente diante de descumprimentos anteriores da medida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que o monitoramento eletrônico é compatível com o regime aberto e não mitiga a responsabilidade e disciplina do apenado.

5. O monitoramento eletrônico constitui uma medida de vigilância mínima necessária para aferir o cumprimento da pena fora de estabelecimento prisional, sem suprimir direitos do apenado.

6. No caso concreto, o descumprimento da medida de monitoramento eletrônico em mais de uma oportunidade reforça a necessidade de sua manutenção.

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RESTABELECER A MEDIDA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO FIXADA PELO JUIZ DA EXECUÇÃO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (fls. 139-140):

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela sua 2ª Câmara Criminal, concedeu habeas corpus a KASSIO BRUNO SOARES “para dispensar o uso de tornozeleira eletrônica” (e-STJ fl. 60).

O Parquet Estadual opôs embargos de declaração alegando que “deve o TJGO pronunciar-se quanto à situação específica dos autos, a qual envolve a concessão da progressão para o regime aberto ao apenado, em situação de prisão domiciliar, com o uso de tornozeleira eletrônica” (e-STJ fls. 74/75).

Desacolhidos os aclaratórios, sobreveio o presente recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, inciso III, “a”, da Constituição da República, sustentando o Ministério Público goiano que a Corte de origem contrariou os arts. 36, § 1º, do Código Penal, e 115. 116 e 146-B, IV, todos da Lei de Execução Penal, requerendo que “seja restabelecido o monitoramento eletrônico ao recorrido” (e-STJ fl. 114).

É a síntese do necessário.

A parte recorrente busca, em suma, o restabelecimento do monitoramento eletrônico do recorrido que, ao contrário do alegado pelo acórdão atacado, é compatível com o regime aberto.

O parecer do MPF é pelo provimento do recurso especial (fls. 139-143)

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, a irresignação prospera, devendo o acórdão recorrido ser reformado para restabelecer o monitoramento eletrônico do apenado, ora recorrido, senão vejamos.

O Tribunal de origem, ao conceder o *habeas corpus*, assim dispôs (fl. 60-grifei):

Nos termos do disposto no artigo 146-B da Lei de Execução Penal, o juiz poderá conceder ao réu a fiscalização por meio de monitoração eletrônica, que é medida de vigilância, que afeta os direitos fundamentais, destacadamente a intangibilidade corporal do agente, somente quando autorizar a saída temporária no regime semiaberto ou quando determinar a prisão domiciliar.

De acordo com o artigo 36 do Código Penal, o regime aberto “baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.” O jurista Cezar Roberto Bitencourt acrescenta que “com responsabilidade e disciplinadamente, o detento deverá demonstrar que merece a adoção desse regime e que para ele está preparado, sem frustrar os fins da execução penal, sob pena de ser transferido

para outro regime mais gravoso (art. 36, § 2º, do CP).” (Código penal comentado – 8ª ed. - São Paulo: Saraiva: 2014, p. 234).

Diante disso, por ser o regime aberto baseado no senso de responsabilidade do condenado, o réu deve cumprir a pena fora do estabelecimento e sem vigilância (CP, art. 36, §1º), razão pela qual a imposição do uso de tornozeleira eletrônica, como estipulado no presente caso, constitui ilegalidade.

Da análise do excerto colacionado, verifico que o Tribunal de origem invocou fundamentos que destoam do entendimento deste Tribunal, cuja jurisprudência é firme no sentido de que é possível a estipulação de monitoramento eletrônico do apenado beneficiado com a concessão do regime aberto, que em nada mitiga a noção de responsabilidade e disciplina do reeducando, ainda mais porque, no presente caso, o acórdão atacado noticia o descumprimento da referida medida em mais de uma oportunidade. o que reforça ainda mais a necessidade da monitoração do recorrido.

Dessa forma, como bem observado pelo Juiz da execução criminal, "é o caso de inclusão / manutenção no Programa de Monitoração Eletrônica, com recolhimento em residência, sendo essa uma condição especial e benéfica ao apenado por questão de política criminal" (fl. 25).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE VAGA NO REGIME ABERTO. CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. PRETENSÃO DE RETIRADA DA TORNEZELEIRA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento do Tribunal de origem alinha-se à jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, diante da concessão de prisão domiciliar de forma excepcional, além das hipóteses previstas no art. 117 da Lei de Execuções Penais - LEP, impõe-se a necessidade de monitoração eletrônica para o devido acompanhamento da assimilação da terapêutica da pena, prevista no art. 146-B, do mesmo diploma normativo.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 845.985/MA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. REGIME ABERTO. FALTA DE VAGAS. CONCESSÃO DO REGIME ABERTO HARMONIZADO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO NECESSÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.

1- [...] 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido a legalidade da imposição do uso de tornozeleira no regime aberto quando houver reconhecido déficit de vagas no regime adequado, situação que atende aos parâmetros referenciados na Súmula Vinculante 56 [...] A

imposição do uso de tornozeleira eletrônica durante o cumprimento de pena no regime aberto não implica nem em ofensa ao sistema progressivo que rege a execução penal, nem tampouco em agravamento indevido das condições do regime aberto.

Isso porque, a par de o recolhimento do preso em seu próprio domicílio ser reconhecidamente menos gravoso do que a obrigação de recolhimento noturno em Casa de Albergado, o regime aberto não significa liberdade e, portanto, ausência de intervenção estatal, haja vista que é modalidade de prisão, devendo o executado cumprir regras e adaptar suas atividades a elas, se preciso, de acordo com as possibilidades de fiscalização. [...] (AgRg no HC n. 767.689/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023.).

2- Nos termos do próprio art. 146-B, da LEP, é possível o monitoramento em dois casos: saídas temporárias e prisão domiciliar.

3- Embora o art. 36, § 1º, do CP, descreva que o condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga, o art. 115, da LEP, estabelece que O juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, entre as quais, a fiscalização por monitoramento eletrônico, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias.

4- No caso, a apenada foi condenada pela prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal, em 1 ano de reclusão, no regime inicial semiaberto. Como não haviam vagas, foi concedida a prisão domiciliar com monitoramento eletrônico - regime semiaberto harmonizado. Depois, quando promovida ao regime aberto, continuou em prisão domiciliar, com monitoramento (regime aberto harmonizado), tendo em vista a mesma questão - falta de vagas no regime aberto.

Desse modo, não há que falar em situação mais gravosa, como ora alega a defesa, pois a executada, desde o início, poderia estar em situação mais penosa, ou seja, no regime semiaberto e depois no aberto, mas diante da ausência de vagas, foi colocado em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico.

5- Agravo Regimental não provido.

(AgRg no HC n. 946.213/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 4/10/2024.)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para restabelecer a medida de monitoramento eletrônico fixada pelo Juiz da execução.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0239159-3

REsp 2.084.690 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 504096506 50409650620238090000 54839076820198090051

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RECORRIDO : KASSIO BRUNO SOARES

ADVOGADO : PAULO ROBERTO BORGES DA SILVA - GO036395

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Monitoração Eletrônica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.